

PROCESSO N° TST-Ag-Ag-E-RR-10022-71.2014.5.01.0003

ACÓRDÃO (SDI) GMDMC/Fr/Dmc/tp/ao

> **AGRAVO INTERPOSTO** DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. GROSSEIRO. Não há como conhecer do agravo interposto para se insurgir contra decisão proferida por órgão Colegiado do TST, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade por configurar grosseiro, erro consoante entendimento consagrado na OJ nº 412 da SDI-1 desta Corte. Agravo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo em Embargos em Recurso de Revista nº TST-Ag-Ag-E-RR-10022-71.2014.5.01.0003, em que é Agravante HELENA MARIA ESTEVES MARTINS e são Agravados BANCO DO BRASIL S.A. e ADMINAS - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Esta SDI-1, mediante o acórdão prolatado às fls. 673/676, não conheceu do agravo interposto pela reclamante.

A reclamante interpôs agravo, às fls. 678/687, pugnando pelo provimento do seu agravo.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

provimento do seu agravo.

A reclamante interpõe agravo, às fls. 678/687, pugnando pelo Firmado por assinatura digital em 16/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

10044C0DE8E105AC7E Iste documento pode

PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-E-RR-10022-71.2014.5.01.0003

Contudo, a via eleita revela-se manifestamente incabível, na medida em que visa impugnar decisão colegiada, consubstanciada no acórdão de fls. 673/676, por meio do qual esta SDI-1 não conheceu do agravo interposto pela reclamante.

Ora, segundo o comando inserto no art. 265 do RITST, o agravo interno é cabível "contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator, nos termos da legislação processual".

Consoante preceitua o art. 1.021 do CPC/15, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Como se observa, trata-se de recurso destinado exclusivamente à impugnação de decisão monocrática, não sendo cabível contra decisão colegiada. E, dessa forma, descabe cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista o evidente erro grosseiro.

Nessa linha é o entendimento consubstanciado na OJ nº 412 da SDI-1 deste TST, *in verbis:*

"AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1°, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro."

No mesmo sentido, citam-se julgados desta SDI-1:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida por este órgão colegiado, que não conheceu do recurso de embargos da parte. Conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 desta Corte Superior, é incabível agravo inominado ou agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado. Inaplicável o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro

PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-E-RR-10022-71.2014.5.01.0003

grosseiro. Considerando a natureza manifestamente inadmissível do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa." (Ag-E-ED-RR-549-90.2011.5.03.0074, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/6/2021)

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4°, DO CPC DE 2015. Afigura-se incabível a interposição de Agravo interno a decisão emanada de órgãos colegiados, nos termos dos artigos 265 e 266 do Regimento Interno do TST e 1.021, cabeça, do CPC de 2015. A interposição de Agravo interno para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental que a ampare. Configurada tal hipótese, não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Incidência da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 412 da SBDI-1 do TST. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4°, do CPC de 2015." (Ag-Ag-E-Ag-AIRR-151-53.2017.5.06.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 23/4/2021)

Pelo exposto, **não conheço** do agravo, porque manifestamente

incabível.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA Ministra Relatora